

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**共和國總統府**

Decreto do Presidente da República n.º 118-A/99
de 20 de Março

Considerando que o território de Macau, nos termos da Constituição e do Estatuto Orgânico de Macau, dispõe de organização judiciária própria, dotada de autonomia e adaptada às suas especificidades, nos termos da lei;

Considerando que o Estatuto Orgânico de Macau reserva a fiscalização abstracta da constitucionalidade e da legalidade ao Tribunal Constitucional e estabelece foro especial para o Governador e os secretários-adjuntos;

Considerando que a Lei n.º 112/91, de 29 de Agosto, definiu o regime de autonomia judiciária constitucional e estatutariamente atribuído ao território de Macau, dispondo, no seu artigo 34.º, sobre a transição das competências que se mantinham no Supremo Tribunal de Justiça, no Tribunal Constitucional, no Supremo Tribunal Administrativo e no Tribunal de Contas quando os tribunais do território forem investidos na plenitude e exclusividade de jurisdição;

Considerando que o artigo 72.º do Estatuto Orgânico de Macau atribui ao Presidente da República a competência para, ouvido o Conselho de Estado e o Governo da República, determinar o momento a partir do qual os tribunais de Macau serão investidos na plenitude e exclusividade de jurisdição;

Considerando que a experiência de seis anos de autonomia judiciária limitada permite, com toda a segurança, dotar os tribunais do território da plenitude e exclusividade de jurisdição;

Ouvido o Conselho de Estado e o Governo da República;

O Presidente da República decreta, nos termos dos artigos 292.º, n.º 1, *in fine*, da Constituição/ e 72.º do Estatuto Orgânico de Macau, o seguinte:

Sem prejuízo do disposto nos artigos 11.º, n.º 1, alínea e), 20.º, n.º 3, 30.º, n.º 1, alínea a), e 40.º, n.º 3, todos do Estatuto Orgânico de Macau, os tribunais de Macau são investidos na plenitude e exclusividade de jurisdição a partir de 1 de Junho de 1999.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de Macau.

Assinado em 17 de Março de 1999.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

(D.R. n.º 67, I Série-A, Suplemento, de 20-3-1999)

共和國總統令第 118-A/99 號

三月二十日

鑑於《憲法》及《澳門組織章程》規定，澳門地區依法擁有本身之司法組織，且該司法組織享有自治並適應澳門之特徵；

鑑於《澳門組織章程》將合憲性及合法性方面之抽象監察工作保留予憲法法院，並為總督及政務司規定特定之管轄法院；

鑑於八月二十九日第 112/91 號法律訂定了憲法及章程賦予澳門地區之司法自治制度，而該法律第三十四條對於原本保留予最高法院、憲法法院、最高行政法院及審計法院之權限，在當地法院獲授予完全及專屬之審判權時之轉移事宜，亦作出了規定；

鑑於《澳門組織章程》第七十二條規定，共和國總統有權在聽取國務委員會及共和國政府之意見後，決定澳門法院何時獲授予完全及專屬之審判權；

鑑於根據過去六年有限度之司法自治經驗，顯示可以賦予當地法院完全及專屬之審判權，且此做法完全穩妥；

經聽取國務委員會及共和國政府意見後；

共和國總統根據《憲法》第二百九十二條第一款最後部分及《澳門組織章程》第七十二條之規定，命令：

澳門法院自一九九九年六月一日起獲授予完全及專屬之審判權，但不影響《澳門組織章程》第十一條第一款 e 項、第二十條第三款、第三十條第一款 a 項及第四十條第三款之規定。

須公布於《澳門政府公報》。

一九九九年三月十七日簽署

命令公布

共和國總統 沈拜奧

(一九九九年三月二十日第 67 期《共和國公報》第一組一 A 副刊)



Imprensa Oficial de Macau

澳門政府印刷署

PREÇO DESTE NÚMERO \$ 2,00

每份價銀兩元正